

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2023 - 5PC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do Procurador titular da 5ª Procuradoria de Contas, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição Federal de 1988; nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno; e diante do disposto na Instrução de Serviço nº 71/2021 deste Parquet de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para indicar prazo a fim de que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal estabelece que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V, dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que no Prejulgado nº 25, o TCE/PR estabeleceu critérios interpretativos para fiscalização dos cargos comissionados e definiu que (i) “A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso”; e que (ii) “É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência”;

CONSIDERANDO que o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico e de representação do Poder Legislativo é incompatível com o provimento em comissão, tendo em vista que as suas designações podem ser exercitadas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o gestor máximo da entidade;

CONSIDERANDO que nos termos do que decidiu esta Corte no Prejulgado nº 06 a atuação de profissionais da área jurídica ocupantes de cargos comissionados deve ficar adstrita a hipóteses excepcionais, sendo em regra as atividades jurídicas desempenhadas por servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público; e sobre cargos comissionados definiu que é *“Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo”*;

CONSIDERANDO que a normatização da estrutura de pessoal do Poder Legislativo de Nova Cantu está contemplada na Lei Municipal nº 509/2017, alterada pelas Leis 633/2019 e 697/2021;

CONSIDERANDO que em sede de procedimento de apuração preliminar este Ministério Público de Contas identificou que a legislação local não dispõe sobre o percentual mínimo de cargos em comissão a ser reservado a servidores efetivo, tampouco sobre os requisitos de investidura dos cargos comissionados existentes no quadro do ente;

CONSIDERANDO que também foi constatado o provimento irregular do cargo comissionado extinto de Assessor Técnico das Comissões, haja vista que o cargo não foi recepcionado pela LM nº 697/2021, ressaltando-se que a retificação de lei por meio de ato infralegal não possui validade jurídica;

CONSIDERANDO que se reveste de vício de legalidade o ato de provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico sem realização de concurso público, dada a manifesta inconstitucionalidade do art. 1º da LM nº 697/2021 ao autorizar a livre nomeação de cargo efetivo, além de ilegítima e insubsistente a fundamentação exposta no referido dispositivo, haja vista que a LC nº 173/2020 não impediu a realização de concurso público ou o provimento de cargo no caso de reposição de vacâncias;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas configuram flagrante descumprimento de preceitos constitucionais e dispositivos de lei e podem ensejar a aplicação de penalidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

RECOMENDA à CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, na pessoa do Presidente TIAGO ELICKER RAYMUNDO, que no prazo de 30 dias adote medidas corretivas a fim de ajustar a conduta administrativa às diretrizes fixadas nos Prejulgados nº 06 e nº 25 do TCE-PR, notadamente:

1. Imediata exoneração do ocupante do cargo de Procurador Jurídico, em virtude da nulidade do ato de provimento de cargo efetivo sem prévio concurso público;

2. Imediata exoneração do ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico das Comissões, por nulidade do ato de provimento de cargo extinto;
3. Adoção das providências necessárias para a realização de concurso público para provimento de cargo jurídico efetivo, considerando a impossibilidade de atribuição de atividades de assessoria jurídica de Poder a servidores comissionados, consoante entendimento firmado no Prejulgado nº 6 – TCE/PR;
4. Adoção das providências necessárias para a adequação da legislação local aos critérios dispostos no Prejulgado nº 25 – TCE/PR, especialmente para que seja estabelecido o percentual mínimo de cargos comissionados destinado a servidores efetivos, assim como os requisitos de investidura dos cargos comissionados.

Curitiba, 07 de março de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas